

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 09/2015/DENOP/DESAP/SEGEP/MP

Assunto: Jornada de Trabalho – Atestado/Declaração de comparecimento – Compensação.
Interessado: SEGEP/MP

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de nota técnica conjunta que tem por objetivo analisar o alcance do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre as diretrizes e obrigações da União, na promoção e assistência à saúde do servidor público federal, e do art. 7º do Decreto nº 1.590, de 1995, de modo a compreender que a ausência do servidor público do posto de trabalho, com a finalidade única de cuidar da própria saúde ou daqueles que estejam sob sua dependência, na hipótese de comparecimento em consulta médica, exames e demais procedimentos, em que não se exija licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, configura-se ausência justificada, dispensadas de compensação as horas correspondentes ao período consignado em atestado de comparecimento, declaração de comparecimento ou de acompanhamento, devidamente assinadas pelo profissional que procedeu ao atendimento.

ANÁLISE

2. A ausência do servidor para o comparecimento em consultas e exames, próprios ou de seus dependentes, já foi objeto de manifestação deste Órgão Central do SIPEC, que por meio das Notas Informativas nº 758/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e nº 65/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, entendia, respectivamente, o que segue:

(...)

12. Assim, entende-se que a Declaração de Comparecimento tem por finalidade justificar o afastamento do servidor, ficando a critério da chefia imediata a definição, observando a conveniência e oportunidade, em autorizar o servidor a compensar as horas não trabalhadas, conforme entendimento contido no Manual de Perícia Oficial em Saúde, que converge ao externado pelo Conselho Federal de Medicina.

(...)

2. Sobre a matéria, esta Secretaria de Gestão Pública entende pela necessidade de compensação das ausências justificadas por declaração médica/atestado de comparecimento, compreendendo-as como faltas justificadas, atrasos e saídas antecipadas, nos termos da Nota Técnica nº 758/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, cabendo à chefia imediata o estabelecimento dos critérios, dias e horários para realização de tal desiderato, dentro do prazo legal, atentando-se à necessidade do serviço público e ao interesse da Administração.

3. Ocorre que tal entendimento vem sendo questionado por diversos órgãos e entidades do SIPEC, ao argumento de que a declaração/atestado de comparecimento fornecida por médico é um documento válido que não só justifica a ausência do servidor ao trabalho, como a desnecessidade de compensação e, ainda, que entendimento diverso poderia se configurar em desestímulo ao servidor público de cuidar preventivamente da própria saúde, o que levaria à prematuridade de aposentadorias, aos afastamentos por longos períodos em virtude de licenças médicas, à redução da capacidade laborativa, à queda da qualidade de vida no trabalho, dentre outras.

4. Sendo assim, mostrou-se necessária a reavaliação do entendimento anteriormente exarado por esta Secretaria de Gestão Pública, de forma a melhor avaliar o impacto do afastamento temporário de servidor para cuidar da própria saúde ou dos dependentes declarados em seu assentamento funcional, tendo por foco a legislação de proteção da saúde do servidor, e não somente aquela que trata da jornada de trabalho. Nesta linha, pertinente citar o disposto no caput do art. 230, da Lei nº 8.112, de 1990 que prevê, *in verbis*:

Art. 230 A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, **terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde** e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

5. Como se vê, no que tangencia o cuidado com a saúde é salutar a prevenção ou mesmo, quando esta se mostre impossível, a atuação precoce em situações já instaladas, razão pela qual, de fato, pode se configurar um desestímulo à atenção à saúde a exigência de compensação das horas em que o servidor tenha se ausentado para comparecimento em consulta médica, exames e demais procedimentos, posto que tal exigência colide, ainda que não frontalmente, com a obrigatoriedade de promoção de políticas de saúde, sobretudo políticas preventivas.

6. Importante ressaltar, também, que a capacidade de entrega de trabalho e, por consequência, a eficiência do serviço público são maiores em um modelo de Administração Pública que prime pela plenitude da saúde do servidor, e sua qualidade de vida no trabalho, como um de seus principais interesses e, nesse viés, considere o atestado de comparecimento, declaração de comparecimento ou de acompanhamento como documento hábil a justificar as horas faltantes e a desnecessidade de compensação dessas horas.

7. Nesse desiderato, então, defensável estender a previsão contida no Decreto nº 1.590, de 1995, à situação aqui tratada, compreendendo o serviço, tratado no dispositivo, de forma ampliada e, portanto, capaz de alcançar o interesse do serviço público como um todo. Vejamos:

Art. 7º Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonados pela chefia imediata.

8. Reforça esse entendimento o contido no Parecer nº 17/201 do Conselho Federal de Medicina, órgão que possui atribuições constitucionais de fiscalização e normatização da prática médica, que conclui:

(...)

A declaração de comparecimento fornecida pelo setor administrativo de estabelecimento de saúde, assim como a atestada por médico sem recomendação de afastamento do trabalho, pode ser um documento válido, como justificativa perante o empregador, para fins de abono de falta no trabalho (...).

9. Desta forma, com base no que foi apresentado, entende a Secretaria de Gestão Pública que o afastamento ocorrido em virtude de comparecimento do servidor, ou do acompanhamento de pessoa da família que conste do assentamento funcional, a consultas, exames e demais procedimentos, em que não se exija licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, **configura-se ausência justificada, dispensada a compensação das horas correspondentes ao período consignado no atestado/declaração de comparecimento, ou de acompanhamento, desde que tenha sido assinado por profissional competente.**

10. Neste sentido, necessário se recomendar que a chefia imediata seja informada previamente da ausência temporária para comparecimento em consultas, exames e demais procedimentos, sempre que possível, como forma de garantir a boa gestão da unidade de trabalho.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, tendo sido levado a efeito a análise técnica, propõem o DESAP/SEGEP e o DENOP/SEGEP a submissão do entendimento técnico acima delineado às instâncias superiores desta Secretaria de Gestão Pública, com sugestão, se aprovado, de tornar insubsistentes as Notas Informativas nºs 758/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e 65/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e outras que apresentem compreensão diversa à firmada nesta Nota Técnica.

12. Sugere-se, também, o encaminhamento, após aprovação, de cópia da presente Nota Técnica ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais - DEGEP/SEGEP/MP para ampla divulgação às diversas unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, e ao Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor – DESAP/SEGEP para a necessária adequação do **Manual de Perícia Oficial em Saúde**.

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA

Diretora do Departamento de Políticas de Saúde,
Previdência e Benefícios do Servidor

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos
Judiciais de Pessoal

Aprovo. Cumpra-se na forma sugerida.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

Secretário de Gestão Pública

Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA**,
Diretor de Departamento, em 11/06/2015, às 10:31.

Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO XAVIER ROCHA**, **Diretor de Departamento**,
em 11/06/2015, às 10:35.

Documento assinado eletronicamente por **GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO**,
Secretário, em 15/06/2015, às 10:18.

Nº de Série do Certificado: 1233693

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>],
informando o código verificador **0267996** e o código CRC **8A2C0090**.